



**ANEXO: III
TABELA DE SUBSÍDIO**

Grupo Segurança
Subgrupo- Atividades Penitenciárias

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	SUBSÍDIO
Segurança Penal	Auxiliar de Segurança Penitenciária	A	1	1.500,00
			2	1.545,00
			3	1.591,35
		B	4	1.686,83
			5	1.737,44
			6	1.789,56
		C	7	1.896,93
			8	1.953,84
			9	2.012,46
		Especial	10	2.133,20
			11	2.197,20

ANEXO IV

TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS DO CARGO AUXILIAR DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

CARGO	QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS
Auxiliar de Segurança Penitenciária	900

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, DE 17 DE MARÇO DE 2015)

LEI Nº 10.225, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre as atribuições da Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 195, de 17 de março de 2015, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, tem por finalidade desenvolver estratégias de políticas públicas de transporte e mobilidade urbana, que promovam o deslocamento mais acessível, através da fiscalização, regulação, planejamento e controle dos meios de transportes e sistema viário estadual.

Art. 2º A Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB poderá, no âmbito de suas atividades, celebrar consórcios e convênios para executar e realizar obras e serviços de forma a promover funções públicas de interesse comum, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas envolvidas, exercendo, para tanto, as seguintes atribuições:

I - exercer as funções de órgão executivo de mobilidade dos serviços concedidos, permissionados ou autorizados;

II - fortalecer a gestão pública no setor de transportes estadual e intermunicipal e do sistema de mobilidade urbana;

III - gerir a infraestrutura de mobilidade estadual quanto a vias, logradouros públicos, estacionamentos, terminais, estações, pontos de embarques e desembarques, instrumentos de controles, fiscalização e arrecadação de taxas e tarifas;

IV - desenvolver o sistema de transporte estadual e intermunicipal e de infraestrutura viária promovendo a gestão integrada de todos os tipos de transportes bem como os modos e serviços a ele relacionados levando em conta a função social das cidades, sempre articulando as ações com as diretrizes da Política Nacional de Transporte e a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

V - adotar ações e política de transporte e mobilidade urbana pautadas de modo integrado com o uso do solo e do meio ambiente e demais instrumentos de planejamento urbano, observando as diretrizes viárias e o alinhamento dos novos projetos de parcelamento;

VI - proteger os usuários contra abuso de poder econômico que vise à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

VII - elaborar propostas, revisão, ajuste e aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos de transporte, observando a competência própria das Agências Nacionais;

VIII - promover a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IX - definir e avaliar por metas a execução de projetos e programas de investimentos das políticas dos transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário e seus respectivos modais;

X - regulamentar os serviços de transportes intermunicipais através de sistema eficiente e de qualidade, elaborando planejamento sistêmico da mobilidade, induzindo o desenvolvimento urbano integrado;

XI - regular o funcionamento dos serviços, definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, consideradas as especificidades, de cada modalidade e de cada contrato ou instrumento de outorga;

XII - realizar ou contratar com terceiros a execução de serviços de apoio aos de sua competência, podendo firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e dos Municípios, organismos nacionais e internacionais tendo em vista o poder de outorga;

XIII - prestar serviços de apoio técnico às entidades congêneres de Municípios;

XIV - intervir na prestação dos serviços públicos de transporte, podendo promover a extinção unilateral ou consensual dos contratos de prestação de serviços públicos de transporte, autorizados, permitidos ou concedidos, nos casos previstos em lei;

XV - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, contábil, financeiro, operacional dos contratos de concessão e termos de permissão de serviço público de transporte, aplicando, se for o caso, as sanções cabíveis;

XVI - explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte e administração de terminais;

XVII - acompanhar, pelas comissões tripartites, todas as modalidades de serviços públicos delegados de transportes intermunicipais podendo aplicar as respectivas sanções, no exercício da fiscalização;

XVIII - elaborar estudos tarifários e informações estatísticas necessárias, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural e ambiental, que sejam de relevante interesse público;



XIX - zelar pela prestação de serviço adequado, regular, contínuo, eficaz, seguro, módico e atual;

XX - priorizar e estimular o transporte público;

XXI - instituir ouvidoria para estreitar integração entre a sociedade e os prestadores de serviços públicos.

Art. 3º Os atos administrativos praticados pela MOB, relativos à celebração e extinção de concessões, permissões e autorizações somente produzirão efeitos após homologação da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Art. 4º As competências constantes do art. 2º desta Medida Provisória e as atribuições dos respectivos cargos e funções serão definidas no Regimento da Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º As atribuições do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT permanecem como específicas da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Infraestrutura passa a ter por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar, controlar as políticas públicas, programas e projetos de obras de infraestrutura, executar pavimentação urbana em colaboração com municípios, implantar e conservar vicinais, conservar e manter rodovias, bem como agir emergencialmente para o melhoramento e pavimentação de rodovias.

Parágrafo único. Os contratos, convênios e obrigações contraídos pelo Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT ficam transferidos à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA.

Art. 7º Os contratos, convênios e obrigações relativos às políticas de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário, bem como seus respectivos modais, ficam transferidos da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA para a Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB.

Art. 8º Ficam suprimidas das atribuições da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA os serviços relativos a:

I - transporte coletivo intermunicipal de passageiros nos modais rodoviário, aquaviário e ferroviário;

II - exploração de terminais de passageiros nos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário;

III - exploração de pedágio em rodovias estaduais.

Art. 9º A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, sociedade de economia mista, passa a ser vinculada à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID.

Art. 10º O Conselho Estadual de Saneamento passa a ser vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID.

Art. 11º O art. 120 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. (...)

(...)

IX - contar o oficial 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Art. 12º Ficam revogadas a Lei nº 10.146, de 15 de outubro de 2014, e demais disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 15 de abril de 2015.

Deputado **HUMBERTO COUTINHO**
Presidente

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196, DE 24 DE MARÇO DE 2015)

LEI Nº 10.226, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Altera a Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 196, de 24 de março de 2015, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, que autoriza a criação da empresa pública denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica a EMSERH, para fins de sua implantação e cumprimento de contrato celebrado nos termos do art. 5º, autorizada a contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, durante os dois anos subsequentes à sua efetiva implantação."

Art. 2º A Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, sociedade de economia mista, passa a ser vinculada à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 15 de abril de 2015.

Deputado **HUMBERTO COUTINHO**
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 - Centro - Fone: 3222-5624

CEP.: 65.020-450 - São Luís - MA

Site: www.diariooficial.ma.gov.br - E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora Geral do Diário Oficial